



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0335687-44.2009.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Athenabanco Fomento Mercantil Ltda**
 Falido (Passivo): **Waro Comércio de Plásticos Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tiago Henriques Papaterra Limongi**

Vistos.

1 - Defiro a suspensão da prestação de contas pelo Administrador Judicial substituído.

2 - Publique-se o edital referente ao artigo 18 da Lei 11.101/2005 (fls. 977), tendo em vista a homologação do quadro geral de credores (fls. 984).

3 - Quanto ao encerramento da Falência:

Trata-se de falência de WARO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. EPP, (doravante “falida”), decretada por sentença prolatada em 20 de abril de 2010 (fls. 101/103).

Publicada lista de credores (fls. 959/960).

Não foram localizados bens pertencentes à falida passíveis de arrecadação.

Acostado parecer do Administrador Judicial às fls. 965/976, comprovou-se que a Massa Falida não dispõe de ativos, nada tendo sido arrecadado no processo falimentar, ressaltando-se, ainda, que em momento algum foi observada a circulação de receita e despesas durante todo procedimento falimentar.

Ademais, considerando a Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, às fls. 943/944, devidamente disponibilizada e publicada, respectivamente, nas datas de 23 e 24 de abril do corrente ano, cumpre informar que não houve distribuição de impugnações contra referida lista, sendo que o prazo final para a apresentação de eventual impugnação se findou em 09 de maio de 2019.

Às fls. 990, o Ministério Público opinou pelo encerramento da falência, em concordância com o Parecer do Administrador Judicial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Não há, com efeito, à míngua de qualquer ativo passível de liquidação neste processo, razão jurídica e econômica para se prosseguir com a execução coletiva, o que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

impede que os credores habilitados venham, pela via própria, buscar a satisfação de seu crédito em processos de execução individual.

Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO” (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator (a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009)

O emérito professor Manuel Justino Bezerra Filho (Jurisprudência da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências, RT, 2006, pp. 342/344) também demonstra, com farta jurisprudência, que o encerramento da falência é medida que se impõe em casos como o dos autos.

Ou seja, não há motivo para a continuidade deste processo falimentar, podendo-se afirmar, à luz da inexistência de ativo passível de liquidação, que a postergação da tramitação apenas para cumprimento de medidas burocráticas não trará benefício prático ao credor ou credores da massa falida. É o que basta, forçoso reconhecer, para a prolação da presente sentença de encerramento.

Posto isso, declaro encerrada as falências da WARO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. EPP, subsistindo as suas obrigações na forma do artigo 158 da Lei 11.101/05.

Expeçam-se o edital do artigo 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05, e as comunicações necessárias.

Deixo de fixar remuneração ao Administrador Judicial em razão da incapacidade de pagamento da massa falida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**